



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423597

0005507-87.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005507-87.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO SOUZA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005507-87.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: RODRIGO SOUZA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 11.349

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional, sob o argumento de que o agravante não preenche o requisito subjetivo necessário. II. Questão em Discussão: Verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional. III. Razões de Decidir: O agravante cometeu três faltas graves e uma média durante o cumprimento da pena, indicando falta de engajamento no processo de ressocialização. O histórico prisional e a gravidade dos crimes cometidos justificam a cautela na concessão do benefício, conforme entendimento do STJ no Tema nº 1.161. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de faltas graves durante o cumprimento da pena impede a concessão do livramento condicional. 2. A segurança da sociedade deve ser priorizada na análise de benefícios penais. Legislação Citada: Não há legislação específica citada no texto fornecido. Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 1.161.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **RODRIGO SOUZA SILVA** contra a decisão juntada a fls. 26/27, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos de Execução nº 0025426-32.2016.8.26.0041, indeferiu a concessão do livramento condicional, por entender que o agravante não preenche o requisito subjetivo para tanto.

decisão, alegando que cumpriu todos os requisitos legais para obtenção do benefício. Pede, em razão disso, que seja concedido o livramento condicional (fls. 01/02 e 08/16).

Contrariado o recurso (fls. 30/33), não sobreveio retratação judicial (fl. 35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 43/44).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão pela prática dos delitos de roubo, roubo majorado e extorsão, com término previsto para 31/10/2042, conforme se depreende do boletim informativo acostado a fls. 21/25.

Formulado o pedido de livramento condicional, o Magistrado *a quo* julgou por bem indeferir o pleito em 20/03/2025, sob o argumento de que o agravante não reunia a condição subjetiva necessária para a concessão da benesse (fls. 26/27).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

Contudo, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir tal pleito em decisão cuja fundamentação, frise-se, é absolutamente idônea.

É inegável que para o deferimento da liberdade desvigiada ao

condenado, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos seus méritos e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Entretanto, muito embora o recorrente tenha apresentado atestado de bom comportamento, observa-se que ele cometeu 03 (três) faltas de natureza grave e uma de natureza média durante o tempo de resgate das penas que lhe foram impostas (cf. fl. 23), sendo a última delas cometida em 12/01/2024, portanto em data recente, a denotar que não está engajado no processo de ressocialização e não possui a autodisciplina para experienciar a liberdade mais desvigiada que o livramento condicional proporciona.

A propósito, vale destacar que, no caso do livramento condicional, como não há interrupção do lapso temporal pela prática de faltas graves, todo o histórico prisional deve ser considerado para fins de avaliação do requisito subjetivo, conforme entendimento do Col. STJ no Tema nº 1.161.

Bem por isso, tem-se que o Magistrado fundamentou devidamente sua conclusão, visto que a gravidade dos crimes cometidos e o histórico prisional do sentenciado, marcado pela prática de faltas disciplinares de natureza grave, exigem maior cautela na concessão do benefício almejado.

Desse modo, constata-se que inexistem elementos que afastem a convicção sobre o acerto da decisão combatida, que não apresenta irregularidade ou ilegalidade, daí porque improcede o inconformismo defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, forçoso reconhecer que o agravante não está pronto para voltar ao convívio da sociedade, devendo passar maior tempo no regime em que está, para melhor absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator